



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214774 - SP (2025/0137956-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DOS S V
AGRAVANTE : G DOS S V
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS DESDE A ORIGEM. NÃO MATÉRIA DE IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a declaração de incompetência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, alegando-se que o feito deveria tramitar na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP.
2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, considerando que a questão da competência territorial já havia sido analisada no Conflito de Jurisdição nº 0045204-38.2021.8.26.0000, julgado em 22/3/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é o meio adequado para discutir a incompetência territorial do juízo processante, considerando também que tal questão já foi objeto de análise em conflito de jurisdição no TJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a incompetência territorial, pois tal análise demanda o revolvimento de provas, o que é vedado nesta via.
5. A competência territorial, por ser relativa, sequer geraria a nulidade patente dos atos processuais, especialmente quando já houve a ratificação pelo juízo competente.
6. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, já analisados em recurso/ação anterior, não é admitida, conforme jurisprudência consolidada neste STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a incompetência territorial, pela necessidade de revolvimento de fatos e provas. 2. A

competência territorial, por ser relativa, não gera a nulidade patente dos atos processuais, em especial, quando já ratificados pelo juízo competente. 3. Não se admite a reiteração de pedidos em *habeas corpus* já analisados em recurso/ação anterior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 403.778/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/8/2017; STJ, AgRg no RHC 161.259/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214774 - SP (2025/0137956-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DOS S V
AGRAVANTE : G DOS S V
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS DESDE A ORIGEM. NÃO MATÉRIA DE IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a declaração de incompetência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, alegando-se que o feito deveria tramitar na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP.

2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, considerando que a questão da competência territorial já havia sido analisada no Conflito de Jurisdição nº 0045204-38.2021.8.26.0000, julgado em 22/3/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é o meio adequado para discutir a incompetência territorial do juízo processante, considerando também que tal questão já foi objeto de análise em conflito de jurisdição no TJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a incompetência territorial, pois tal análise demanda o revolvimento de provas, o que é vedado nesta via.

5. A competência territorial, por ser relativa, sequer geraria a nulidade patente dos atos processuais, especialmente quando já houve a ratificação pelo juízo competente.

6. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, já analisados em recurso/ação anterior, não é admitida, conforme jurisprudência consolidada neste STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a incompetência territorial, pela necessidade de revolvimento de fatos e provas. 2. A competência territorial, por ser relativa, não gera a nulidade patente dos atos processuais, em especial, quando já ratificados pelo juízo competente. 3. Não se admite a reiteração de pedidos em *habeas corpus* já analisados em recurso/ação anterior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 403.778/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/8/2017; STJ, AgRg no RHC 161.259/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DOS S V e G DOS S V contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os recorrentes impetraram o HC na origem buscando a declaração de incompetência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, argumentando que o feito originário deveria tramitar perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, em razão da análise anterior da medida cautelar nº 1004395-04.2017.8.26.0590.

O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* tendo em conta que "o suposto vício territorial de competência, já foi analisado por este E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0045204-38.2021.8.26.0000, aos 22 de março de 2022, pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça" (fl. 345).

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de incompetência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP.

Argumenta a ausência de repetição do pedido, tendo em conta que "muito embora apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Conflito de Competência n°

0045204-38.2021.8.26.0000, jamais foi submetida ao conhecimento desta Corte Superior, vindo, originalmente, à apreciação nesta hipótese recursal" (fl. 406).

Alega ainda que "o referido conflito de competência deu-se antes da instauração da ação penal, e não contou com a participação da defesa, que, via de consequência, não pôde recorrer da decisão, até mesmo porque não era parte naquele expediente processual, evidentemente circunscrito aos magistrados suscitante, suscitado e Corte Paulista" (fl. 406).

Por fim, alega ser incorreta a assertiva de que seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso e concedido o *habeas corpus*.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a analisar a competência estabelecida na origem.

No caso concreto, o *habeas corpus* não foi conhecido, uma vez que o suposto vício de competência já teria sido analisado pelo Tribunal na via adequada, no Conflito de Jurisdição nº 0045204-38.2021.8.26.0000, julgado em 22/3/2022, conforme restou ementado no acórdão impugnado (fl. 342):

Habeas Corpus Alegação de incompetência do juízo processante Constrangimento ilegal não configurado Questão da incompetência já analisada por este E. Tribunal de Justiça Análise pela C. Câmara Especial O presente writ se volta precipuamente contra ato praticado neste E. Tribunal de Justiça Julgamento do Conflito de Jurisdição A via eleita não configura meio idôneo à apreciação da matéria cujo deslinde se pretende, uma vez que o presente writ não se presta a corrigir constrangimento ilegal eventualmente praticado nesta Instância 'Circunstância nova' que é anterior ao julgamento do Conflito de Jurisdição O habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, pois a análise de tal questão demanda o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ A matéria da presente impetração não tem relação com o direito de ir e vir, não é passível, portanto, de apreciação em sede de habeas corpus. Impetração não conhecida.

Diante desse cenário, sobre a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos, o seguinte julgado deste STJ:

[...] No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente recurso ordinário em *habeas corpus* não passou de mera reiteração de pedidos no HC n. 719.739/GO, inclusive, impetrado com os mesmos argumentos em geral e em face do mesmo v. acórdão de origem (HC n. 5449889-09.2021.8.09.0000). Assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017) (AgRg no RHC n. 161.259/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/3/2023).

Corroborando: AgRg no HC 478.216/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/2/2019; AgRg no RHC 106.171/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 1º/3/2019; e AgRg no AREsp n. 2.355.597/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023.

Trata-se de hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a repetição é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023).

Além disso, como muito bem salientado pelo acórdão (fl. 346):

Não se olvide, ainda, que o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de Magistrado, pois a análise de tal questão demanda o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial.

Aliás, o *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a incompetência territorial, até mesmo porque, por ser relativa, sequer geraria a nulidade patente dos atos processuais, especialmente quando já houve a ratificação pelo juízo competente.

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. CONHECIMENTO PRÉVIO DA INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "a competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, circunstância que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita". (RHC n. 93.161/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.) - Na hipótese dos autos, houve efetiva ratificação pelo Juízo competente dos atos praticados pelo Juízo territorialmente incompetente, o que, de plano, revela a manifesta ausência de prejuízo. Com efeito, é assente a possibilidade de convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo relativamente incompetente, sem que reste evidenciado prejuízo ao réu.

2. No que concerne à alegação de que as provas foram requeridas ao Juízo sabidamente sem competência territorial de propósito, reitero que a Corte local asseverou se tratar de alegações "carentes de respaldo probatório". Destacou-se, ademais, "a hipótese de erro tampouco é improvável, até porque se trata de área de difícil acesso e afastada dos centros urbanos, sendo, inclusive, pouco comum que o Juízo confira coordenadas geográficas quando há o apontamento específico da comarca do local em que se pretende a realização das buscas". - Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da probabilidade de ter havido mero equívoco na definição inicial da competência territorial, o que torna o juízo aparentemente competente seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que, como é de conhecimento, é providência incompatível com a via eleita. Assim, diante das premissas delineadas no acórdão recorrido, não se verifica constrangimento ilegal na presente hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 173.773/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifei.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.774 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0137956-0

Número de Origem:

00452043820218260000 10043950420178260590 10070826020218260477 10097526220178260590
20240001223545 22955376820248260000 452043820218260000
45204382021826000010070826020218260477 94056300000092017

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DOS S V

RECORRENTE : G DOS S V

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : C M C V

CORRÉU : F O R

CORRÉU : R V R C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DOS S V

AGRAVANTE : G DOS S V

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025